



---

**Solução de Consulta nº 283 - Cosit**

**Data** 9 de junho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**COFINS. RECEITAS. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. REGIÃO METROPOLITANA. ALÍQUOTA ZERO.**

Até 13 de novembro de 2014, a redução a zero da alíquota da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, aplicava-se às receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros e às receitas decorrentes da prestação desses serviços no território de região metropolitana regularmente constituída. Nesse sentido, as receitas decorrentes dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo prestados em município situado em região metropolitana regularmente constituída sujeitavam-se à redução a zero da alíquota a Cofins, tanto por ser prestação de serviço municipal quanto por ser realizado no território de região metropolitana regularmente constituída.

A partir de 14 de novembro de 2014, para aplicação da redução a zero da alíquota da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, o serviço de transporte prestado deve ser público coletivo, municipal ou realizado no território de região metropolitana regularmente constituída, público coletivo intermunicipal de caráter urbano, público coletivo interestadual de caráter urbano e público coletivo internacional de caráter urbano. A partir dessa data, para aplicação da alíquota zero da Cofins sobre as receitas decorrentes dos serviços de transporte rodoviário prestados em município ou em região metropolitana regularmente constituída, os serviços devem ser caracterizados como serviços públicos coletivos.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal de 1988, artigo 25, parágrafo 3º; MP n.º 617, de 31 de maio de 2013, artigo 1º e parágrafo único; Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, artigo 4º; Lei n.º 12.860, de 11 de setembro de 2013, artigo 1º e parágrafo único; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, artigo 81; Lei n.º 11.027, de 29 de dezembro de 1994 (do Estado do Paraná), com redação dada pela Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 139, de 9 de dezembro de 2011, artigo 2º e parágrafo único.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**PIS/PASEP. RECEITAS. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. REGIÃO METROPOLITANA. ALÍQUOTA ZERO.**

Até 13 de novembro de 2014, a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, aplicava-se às receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros e às receitas decorrentes da prestação desses serviços no território de região metropolitana regularmente constituída. Nesse sentido, as receitas decorrentes dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo prestados em município situado em região metropolitana regularmente constituída sujeitavam-se à redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto por ser prestação de serviço municipal quanto por ser realizado no território de região metropolitana regularmente constituída.

A partir de 14 de novembro de 2014, para aplicação da redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, o serviço de transporte prestado deve ser público coletivo, municipal ou realizado no território de região metropolitana regularmente constituída, público coletivo intermunicipal de caráter urbano, público coletivo interestadual de caráter urbano e público coletivo internacional de caráter urbano. A partir dessa data, para aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas decorrentes dos serviços de transporte rodoviário prestados em município ou em região metropolitana regularmente constituída, os serviços devem ser caracterizados como serviços públicos coletivos.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal de 1988, artigo 25, parágrafo 3º; MP n.º 617, de 31 de maio de 2013, artigo 1º e parágrafo único; Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, artigo 4º; Lei n.º 12.860, de 11 de setembro de 2013, artigo 1º e parágrafo único; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, artigo 81; Lei n.º 11.027, de 29 de dezembro de 1994 (do Estado do Paraná), com redação dada pela Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 139, de 9 de dezembro de 2011, artigo 2º e parágrafo único.

## **Relatório**

A pessoa jurídica, com atuação no ramo de atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal e sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, por intermédio de seu representante legal, protocolizou o presente processo de consulta, dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, indagando sobre a legislação tributária federal de que trata o artigo 1º, parágrafo único da Medida Provisória (MP) n.º 617, de 31 de maio de 2013.

2. A consulente diz que tem sua sede no município de XXXXX (XX), onde atua no ramo da prestação de serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros, e que também presta esses serviços no município de XXXXXX (XX), na região metropolitana de XXXXX.
3. Relata a consulente que tem obtido explicações divergentes sobre a possível aplicação da alíquota zero do PIS/Cofins sobre as receitas decorrentes dos seus serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário prestados no município de XXXXXX, região metropolitana de XXXXXX, sendo que, em seu entendimento, tais receitas se enquadram na previsão constante no parágrafo único do artigo 1º da MP n.º 617, de 2013.
4. Por final, questiona a consulente se seu entendimento está correto, ou seja, se as receitas dos serviços prestados, tanto dentro do município quanto na Região Metropolitana de XXXXX, se enquadram na redução da alíquota prevista na MP n.º 617, de 2013.

## Fundamentos

5. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa n.º 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.
6. Importa destacar que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013 (que revogou a IN RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007), destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.
7. É necessário ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013 (que trata atualmente do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.
8. O questionamento da consulente diz respeito ao dispositivo do parágrafo único do artigo 1º da MP n.º 617, de 2013, que a seguir se transcreve, *in fine*:

*Art.1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros.*

*Parágrafo único. O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.*

9. Segundo se verifica da transcrição acima, o campo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota zero, alcança: a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros; e as receitas decorrentes da prestação desses serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

10. A análise do conteúdo da referida MP permite concluir que o *caput* do artigo 1º, combinado com o seu parágrafo único, manda aplicar, no que tange ao PIS/Pasep e à Cofins, a alíquota zero às receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros, bem como às receitas oriundas da prestação desses serviços no território de região metropolitana regularmente constituída. Assim, esse tipo de serviço permite a aplicação da alíquota zero quando a empresa auferir essas receitas no município em que se situa (evidentemente, pela prestação dos serviços ali discriminados) e naqueles pertencentes à região metropolitana de sua localização.

11. Há que se destacar dois requisitos essenciais caracterizadores da prestação dos serviços mencionados no artigo 1º e parágrafo único da MP n.º 617, de 2013, quais sejam: a geração das receitas ser dos serviços regulares de transporte ali especificados e a região metropolitana deve ser regularmente constituída.

12. Na forma da norma anteriormente reproduzida, corrobora-se o entendimento acerca da redução da alíquota a zero da Contribuição para o PIS e para a Cofins sobre as receitas recebidas a título de transporte coletivo de passageiros, desde que o percurso se encontre dentro do território do município ou de área metropolitana regularmente constituída.

13. Em linhas gerais, pode se dizer que as razões da desoneração fiscal sob análise (uma vez que reduz a zero as alíquotas do PIS e da Cofins) estão anunciadas na Exposição de Motivos que acompanham a referida MP n.º 617, de 2013, segundo a qual, *in verbis*:

*2. O projeto propõe reduzir a zero as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre a receita decorrente da prestação de **serviços regulares de transporte coletivo em área municipal e em região metropolitana**, nas modalidades rodoviária, ferroviária e metroviária.*

*3. Como cediço, a modicidade das tarifas cobradas pelo transporte coletivo de passageiros nos centros urbanos é objetivo continuamente perseguido pelo Governo Federal. Entre outras medidas adotadas, as receitas decorrentes da prestação dos mencionados serviços foram mantidas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e a comercialização de vários veículos destinados ao transporte escolar foi fomentada com redução a zero das alíquotas dessas contribuições incidentes na operação.*

*4. Nesse contexto, propõe-se agora desonerar das contribuições em voga as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário **em área municipal e em região metropolitana**, objetivando reduzir o preço dos bilhetes de passagem pagos diariamente por grande parte da população nacional, notadamente aquela que mais necessita desse tipo de transporte, como trabalhadores e estudantes. (negritos de acréscimos)*

14. A Constituição de 1988, em seu artigo 25, parágrafo 3º, outorgou aos Estados competência para definir os municípios que integram as regiões metropolitanas de seu território, ao dispor que:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

(...)

*§ 3º. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (negritou-se)*

15. Nota-se que o supracitado parágrafo 3º do artigo 25 da Carta Magna faz clara distinção entre regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, e fica igualmente evidente que a Lei Suprema concedeu ao Estado a competência para definir quais os municípios que integram determinada região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregiões.

16. Recepcionada pela atual Constituição de 1988, convém trazer a lume o artigo 1º, § 6º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, que trata de estabelecer as regiões metropolitanas de várias cidades brasileiras, a exemplo de XXXXXX, *in verbis*:

*Art. 1º - Ficam estabelecidas, na forma do art. 164 da Constituição, as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.*

(...)

*§ XXXXXXXX.*

17. Segundo se verifica do texto reproduzido, a região metropolitana de XXXXX era formada pelos municípios de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, além, claro, do próprio município de XXXXXX.

18. Entretanto, na forma do artigo 25, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, foi transferido aos Estados a possibilidade de, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas e, neste sentido, a Lei n.º XXXXXXXX (do Estado do XXXXX), com redação dada pela Lei Complementar Estadual do XXXXXX n.º XXXXX, de XX de XXXXX de XXXX, redefiniu a região metropolitana de XXXXX, que passou a ser constituída na forma a seguir reproduzida, *in verbis*:

*Art. XXº. XX.*

*Parágrafo único. XX.*

19. No caso ora sob consulta, observa-se que a interessada tem sua sede no município de XXXXXX (XX), local onde atua no ramo da prestação de serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros, e também presta esses serviços no município de XXXXXX (XX). Dessa forma, em obediência ao *caput* do art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, a prestação desses serviços nesses municípios sujeita-se à redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins.

20. Por outro lado, os municípios citados, conforme Lei Complementar Estadual do XXXXXX n.º XXX, de XXXX, compõem a região metropolitana de XXXXXX. Assim, como se observa da nova normatização de que trata a Lei Complementar do Estado do XXXXXX n.º XXX, de XXXXX, os municípios de XXXXXX (XX) e XXXXXX (XX) fazem parte da região metropolitana de XXXXX e, desta forma, as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo nesses municípios são beneficiadas com a redução, para zero, das alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, em obediência, também, ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.860, de 2013.

21. De relevância há que relatar que a MP n.º 617, de 2013, teve seu prazo de vigência encerrado em 27 de setembro de 2013, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 55, de 1º de outubro de 2013, segundo se verifica pela reprodução a seguir, *in verbis*:

*ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA  
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 55, DE 2013*

*O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de setembro do corrente ano.*

*Congresso Nacional, em 1º de outubro de 2013.*

*Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

22. Ocorre que o citado benefício da redução a zero da alíquota das contribuições devidas ao PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre as receitas provenientes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros, no próprio município e na região metropolitana, não sofreu solução de continuidade, apesar da vigência da MP n.º 617, de 2013, ter encerrado em 27 de setembro de 2013, pois, com o advento da Lei n.º 12.860, de 11 de setembro de 2013 (DOU de 12 de setembro de 2013), houve a ratificação legal do referido benefício, conforme se constata pela reprodução a seguir, *in verbis*:

*Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local.*

*Art. 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

*Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

23. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, deu nova redação à ementa e ao art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, que passou a dispor o seguinte:

*Dispõe sobre a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte **público** coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência*

24. Entre as alterações relevantes para o caso em análise, deve-se atentar que a nova redação do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.860, de 2013, determinou a redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de **transporte público coletivo municipal de passageiros**, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

25. Diante disso, importa definir algumas expressões relevantes para o deslinde da presente consulta, para tanto cabe recorrer à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que, entre outros assuntos, instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. O art. 4º dessa lei definiu:

*Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;*

*VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;*

*VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;*

(...)

*XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;*

*XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e*

*XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.*

26. Depreende-se, da leitura dos textos legais acima reproduzidos, que com o advento da Lei nº 13.043, de 2014, que alterou a redação do artigo 1º da Lei nº 12.860, de 2013, surgiu uma nova condição para a aplicação da redução da alíquota zero do PIS/Pasep e da Cofins, qual seja, a prestação de serviços sujeita a essa redução deve ser de transporte público coletivo municipal de passageiros, definido como aquele realizado no município e acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público.

27. A nova redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.860, de 2013, por sua vez, acrescentou, entre os serviços de transporte sujeitos à redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, aqueles definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 2012, acima transcritos, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

## Conclusão

28. À vista do exposto, conclui-se que:

a) até 13 de novembro de 2014, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, aplicava-se às receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros e às receitas decorrentes da prestação desses serviços no território de região metropolitana regularmente constituída. Nesse sentido, as receitas decorrentes dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo prestados em município situado em região metropolitana regularmente constituída sujeitavam-se à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto por ser prestação de serviço municipal quanto por ser realizado no território de região metropolitana regularmente constituída;



b) a partir de 14 de novembro de 2014, para aplicação da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, o serviço de transporte prestado deve ser público coletivo, municipal ou realizado no território de região metropolitana regularmente constituída, público coletivo intermunicipal de caráter urbano, público coletivo interestadual de caráter urbano e público coletivo internacional de caráter urbano. A partir dessa data, para aplicação das alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes dos serviços de transporte rodoviário prestados em município ou em região metropolitana regularmente constituída, os serviços devem ser caracterizados como serviços públicos coletivos.

*(Assinado digitalmente)*

CAUBI CASTELO BRANCO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*(Assinado digitalmente)*

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributo sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex), da Cosit.

*(Assinado digitalmente)*

WILMAR TEIXEIRA SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit03

*(Assinado digitalmente)*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*(Assinado digitalmente)*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*(Assinado digitalmente)*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit